



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007453/2007-21
Recurso nº 144.022 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.095 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente N.E.W.S. EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/09/2007

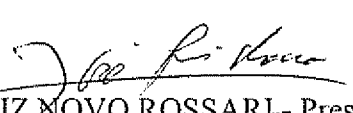
CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESULTANTE DE VISTORIA ADUANEIRA.
RITO SUMÁRIO. PRAZO PARA DEFESA. ART. 703 DO
REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO Nº 4.543/2002.

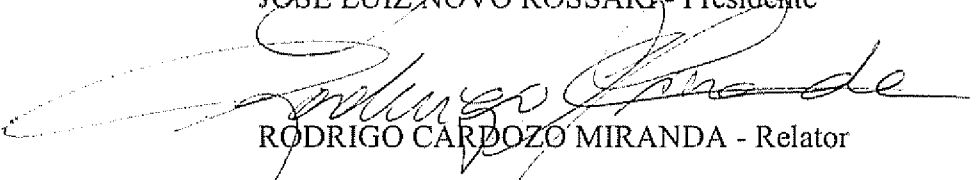
O processo de determinação e de exigência de crédito tributário resultante de vistoria aduaneira obedece ao rito sumário, e, assim, o prazo para apresentação de defesa é de cinco dias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

FORMALIZADO EM: 28 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, André Luiz Bonat Cordeiro e José Luiz Novo Rossari (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por N.E.W.S. Express Transportes Internacionais Ltda. (fls. 178 a 188) contra a r. decisão proferida às fls. 174/174 verso que declarou a intempestividade da impugnação de fls. 150 a 163.

No referido recurso voluntário apontou-se o seguinte quanto ao prazo para apresentação de impugnação, *verbis*:

A Receita Federal do Brasil enviou o Auto de Infração, via correio, ao endereço da Recorrente, que fica em prédio comercial, sendo recebido pelo zelador, o Sr. Macione de Souza, o qual anotou a seguinte data: 07/11/2007, conforme se verifica (segue cópia do AR)

(...)

A Recorrente, objetivando confirmar a data do recebimento da autuação, diligentemente, contatou a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, no departamento onde o processo administrativo estava em trâmite

A Sra. Agente Fiscal, compulsando o Processo Administrativo nº 11128-007.453/2007-21, confirmou a data da ciência do Auto de Infração como dia 07/11/2007.

Assim, a Recorrente verificou que o prazo para interposição de Recurso Voluntário esgotar-se-ia em 07/12/2007.

Visando justamente protocolizar o recurso dentro do prazo, a Recorrente protocolizou sua Impugnação Administrativa Fiscal em 06/12/2007 (fls. 150/173), um dia antes do prazo legal, tendo em vista que considerou como data de ciência do Auto de Infração o dia 07/11/2007, data de recebimento anotada pelo recebedor do Auto de Infração e confirmada pela Sra. Agente Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.

Porém, na ocasião do protocolo, a Recorrente foi informada que o término do prazo para apresentação da Impugnação Administrativa Fiscal teria ocorrido em 05/12/2007, vez que a data da ciência do Auto de Infração foi em 05/11/2007, e não 07/11/2007, como anotado no AR pelo recebedor da correspondência, bem como confirmado, verbalmente, pela Sra. Agente Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.

Diante do ocorrido, a 1ª Instância declarou intempestiva a Impugnação Administrativa Fiscal protocolada pela Recorrente, face o disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72

Assim, face a data anotada no AR (07/11/2007), confirmada pela Sra. Agente Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, bem como em função dos princípios que regem o processo administrativo – especificamente os princípios de contraditório, segurança jurídica, informalidade, lealdade/boa-fé, verdade material e razoabilidade – a decisão que declarou intempestiva a Impugnação Administrativa Fiscal da Recorrente deve ser reformada, a fim de que o processo administrativo retorne à 1ª Instância para o julgamento das razões de mérito aduzidas nessa defesa. (grifos no original)

Ao final, a contribuinte requereu a reforma da r. decisão de primeira instância que declarou intempestiva a Impugnação apresentada em face do Auto de Infração MPF nº 0817800-0034/2007, Processo Administrativo nº 11128-007.453/2007-21, sendo determinado a devolução do processo à instância *a quo* para o julgamento do mérito da Impugnação apresentada.

O referido recurso voluntário, todavia, não foi admitido, nos termos da r. decisão de fls. 189, verbis:

Notificada da ação fiscal em 05/11/2007 (fls. 149 verso), a autuada, intempestivamente em 06/12/2007, apresentou impugnação (fls. 119), não observando o prazo, motivo pelo qual foi declarada a intempestividade.

Notificada através de “intimação” para efetuar o recolhimento amigável do tributo exigido (fls. 174), ao invés de assim proceder, a empresa peticiona (fls. 178) pretendendo que a sua exposição de motivos funcione como RECURSO VOLUNTÁRIO. Mas a sua pretensão deve ser afastada pois a petição apresentada fora do prazo (fls. 150 a 173), não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96).

Ante o exposto, somente cabe propor o não acolhimento da petição autuada, prosseguindo-se com a cobrança regulamentar, após ciência do interessado

Diante dessa decisão, a Recorrente apresentou petição (fls. 193 a 195) aduzindo, em apertada síntese, que o fato de a impugnação ter sido protocolizada um dia após o prazo se deu *por um motivo justo, plenamente justificável*. Apontou, outrossim, que por tratar o recurso voluntário apenas da questão da tempestividade da impugnação, o recurso deveria ter sido admitido e encaminhado à segunda instância, à época o antigo Conselho de Contribuintes.

A autoridade fiscal, no entanto, confirmou a inadmissibilidade do recurso voluntário através da r. decisão de fls. 215:

Intimado através da Carta Cobrança nº 041/2008 (fls. 190), para tomar ciência da decisão (fls. 189) do Sr. Inspetor-Chefe Adjunto, que negou seguimento da Impugnação, e efetuar o recolhimento amigável do tributo exigido, o interessado interpôs

requerimento, às fls 191/212, alegando motivo torpe (data equivocada no recebimento do AR) para tentar postergar a cobrança e solicitando reconsideração da decisão e envio do Recurso Voluntário para julgamento.

Acontece que um dos motivos fundamentados pelo autuado para que sua impugnação prosperasse, não foi observado por ele mesmo, já que não foi infirmada a intempestividade na peça inaugural e apenas quando da apresentação do Recurso Voluntário

Isto posto, proponho:

- 1. o não acolhimento do citado requerimento, prosseguindo-se com a cobrança de forma regulamentar, enviando Comunicação deste despacho ao interessado, e*
- 2. se não efetuado o recolhimento dentro do prazo do AR de fls 190-v (16/04/2008), encaminhar este expediente à PFN para inscrição dos débitos em dívida ativa*

Em seguida, a contribuinte socorreu-se ao Judiciário, pleiteando em sede de Mandado de Segurança o direito de ter seu recurso voluntário devidamente apreciado, especialmente quanto à tempestividade da impugnação. Requereu, assim, que fosse cancelada a decisão de primeira instância e determinada a ulterior remessa dos autos ao órgão competente para análise e julgamento da defesa administrativa.

Deferida a liminar (fls. 269 a 272) e concedida a segurança (fls. 293 a 298) para que se procedesse à análise do recurso voluntário, os autos foram encaminhados à segunda instância para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto.

Verifica-se que a questão controvertida nos presentes autos diz respeito apenas e tão-somente à tempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte.

Conforme se depreende do AR de fls. 149 verso, existe dúvida quanto à data de recebimento, se no dia 05/11/07 ou no dia 07/11/07.

Pela análise do referido documento (AR) e do cotejo dos números inseridos manualmente na data de recebimento e no documento de identificação do recebedor, percebe-se que, por semelhança, o número que seria duvidoso se aproxima do número “5”. O número “7”, conforme a caligrafia do recebedor, seria diferente.

Assim, levando-se em consideração que a tempestividade é um pressuposto objetivo de admissibilidade da impugnação, não há como se admitir, *in casu*, que ela tenha sido protocolizada tempestivamente.

Nem mesmo há como se acolher a alegação da contribuinte no sentido de que teria sido informada verbalmente da data de recebimento como sendo o dia 07 e que, por isso, teria considerado esta data como o termo inicial da contagem do prazo de 30 dias. De fato, não há qualquer prova nos autos que sirva de arrimo a esta alegação.

Da mesma forma, *data maxima venia*, também não convence a alegação da contribuinte de que *visando justamente protocolizar o recurso dentro do prazo, a Recorrente protocolizou sua Impugnação Administrativa Fiscal em 06/12/2007 (fls. 150/173), um dia antes do prazo legal, tendo em vista que considerou como data de ciência do Auto de Infração o dia 07/11/2007, data de recebimento anotada pelo recebedor do Auto de Infração e confirmada pela Sra. Agente Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.*

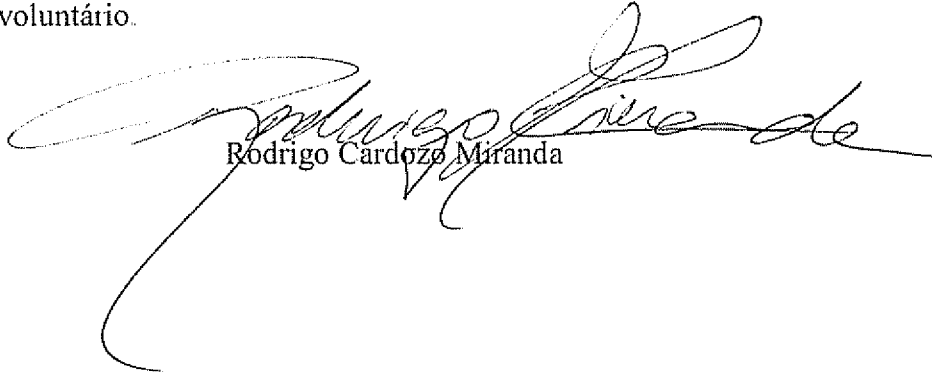
Com efeito, muito embora a contribuinte tenha procurado demonstrar diligência com o eventual protocolo da impugnação um dia antes do prazo fatal, teria sido efetivamente diligente, prudente e conservadora se, em face da dúvida, e partindo da premissa de que o prazo era de 30 dias, tivesse considerado como termo inicial o dia “05”. Se assim tivesse procedido, todo o infortúnio decorrente da apresentação intempestiva da defesa, em razão de dois dias, teria sido poupado.

Descabe invocar e aplicar, nessa linha de entendimento, os princípios de processo administrativo invocados pela contribuinte.

Demais disso, mister ressaltar, de toda forma, que o processo de determinação e de exigência de crédito tributário resultante de vistoria aduaneira, como no

presente caso, obedece o rito sumário. Assim, nos termos do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/2002), vigente à época dos fatos, o prazo para apresentação de defesa é de cinco dias.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, e reiterando que a tempestividade é um pressuposto objetivo de admissibilidade da impugnação e que, no caso, restou patente que a impugnação foi protocolizada fora do prazo legal, ainda que considerando referido prazo como de trinta dias, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



Rodrigo Cardozo Miranda